



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº _____

PROÍBE A VENDA DE QUAISQUER PRODUTOS OU SERVIÇOS MORTUÁRIOS PRÓXIMOS A HOSPITAIS
PÚBLICOS E PRIVADOS, POSTOS DE SAÚDE E NECROTÉRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

*Subscrito 15
04.06.02*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: *“Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará”*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. Fica proibida a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

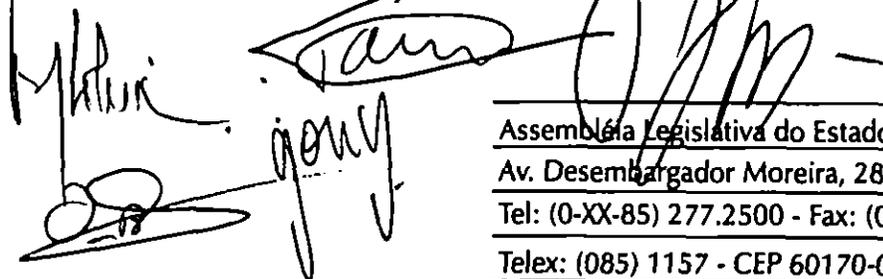
§ 1º. As funerárias deverão manter um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

§ 2º. As funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes a hospitais, postos de saúde e necrotérios, terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância especificada acima.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, aos**

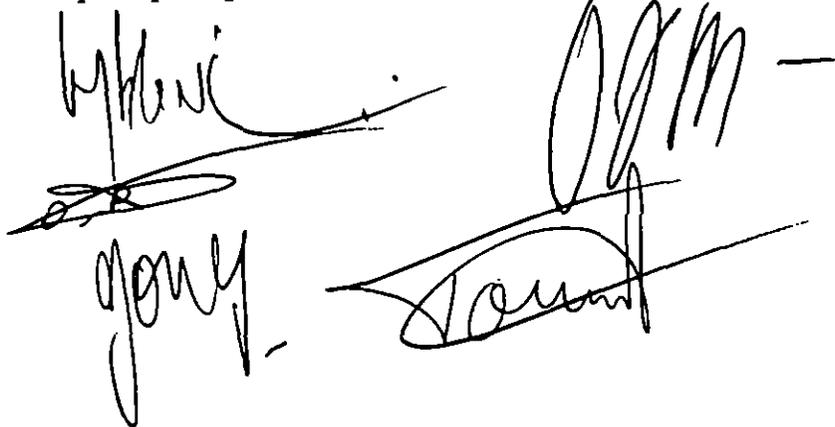


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade precípua de “*por ordem na casa*”, tendo em vista o grande número de empresas funerárias que presentemente encontram-se estabelecidas extremamente próximas a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

Estabelecendo a área para a instalação de empresas funerárias, tenta-se organizar e humanizar a disputa por corpos que ocorre já nos saguões desses órgãos.

A partir da aprovação das normas contidas neste projeto de lei, estaremos colaborando com a sociedade para aliviar o sofrimento dos familiares das vítimas de acidente de trânsito, como também oferecer-lhes liberdade de escolha numa hora tão difícil de suas vidas, livres de qualquer pressão.





REQUERIMENTO Nº 1
 MANEJO Nº 1
 P. 1107 Lei 19.05 / 2000
 VIT. 1107 / 19.05 / 2000

- CONTEÚDO ()
 1107 / 19.05 / 2000 TITULIA DA 1ª SESSÃO Ordinária
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM PAVIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 110, V)
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOS DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 16 / 2 / 2000

[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 16 de 2 de 2000
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 133
 Encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Pub,
Documento
 Em 16 / 2 / 2000

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
 ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 16/02/2000

Recebido em:
17 / 02 / 2000

 Procuradoria

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 19 / 02 / 2000

[Handwritten signature]

Fernando A. L. Minciro
Procurador
OAB 7012 / Ce

**PARECER N.º L0005/2000
PROJETO DE LEI N.º.05/00
AUTOR: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Apresenta a Comissão de Defesa do Consumidor, Projeto de Lei nº 05/2000 que
“ Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará .”

Com base no ato normativo nº. 200/96, em seu art.1º-,V, a Procuradoria da Assembleia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade , passamos a dar o nosso parecer:

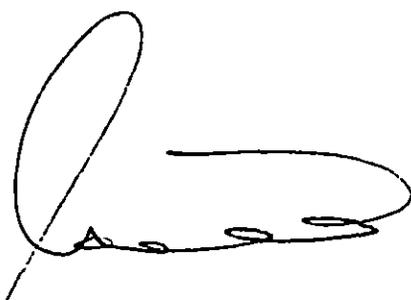
Sobre o aspecto legal, a proposição não pode ser analisada sem a observância do que dispõe a Carta Federal, nem tão pouco a Estadual, especificamente as disposições contidas nos artigos 22 inciso I e 30 inciso I da C.F, e artigo 25 e 28 inciso I da C.E senão vejamos **“In verbis”**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art.25. A estrutura organizacional do Estado do Ceará é constituída por municípios, politicamente autônomos, nas latitudes previstas na Constituição da República e nesta Constituição.

Art.28. Compete aos Municípios .

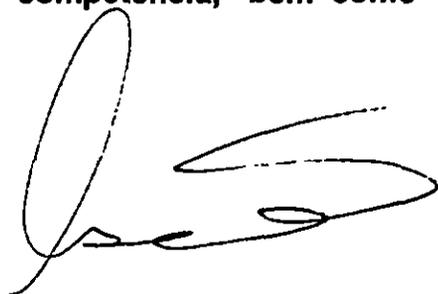
I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

Analisando a propositura especificamente o artigo 1º , observa-se desrespeito ao princípio constitucional previsto no artigo 22 inciso I da Constituição Federal, quando pretende legislar sobre atividade comercial e conseqüentemente criar norma jurídica exclusiva da esfera do direito comercial, onde a União tem iniciativa privativa

Já o parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, é nosso entendimento que versa sobre assunto de interesse local

Sobre o exposto acima, assim comenta o renomado mestre em Direito Constitucional José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo 10ª Edição, Editora Malheiro, pag. 593/594).

“O Artigo 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: 1) Legislar sobre assunto de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva, incluindo ai, por conseguinte, a legislação federal e a estadual no que couber; ai, por conseguinte, a legislação tributária e financeira; (2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ai, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; b) responsabilidade pôr danos ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico local; c) educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação de serviços no âmbito local; d) direito urbanístico local etc; 3) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

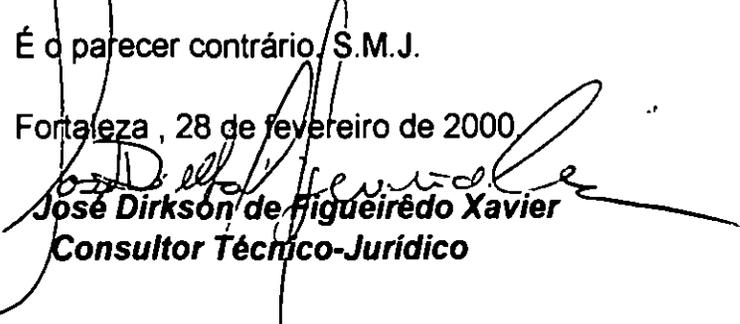
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; 4) Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; 5) Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local; 6) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; 7) Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população; 8) Promover, no que couber, o adequado ordenamento equatorial, mediante o controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; aliás, o plano urbanístico será obrigatório para os municípios com mais de 50 mil habitantes (art. 214, § 1º); ..." (grifo e destaque nosso)

Assim sendo, sugerimos aos Senhores Parlamentares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela não admissibilidade do Projeto de Lei de n.º 04/2000, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, por incorrer em vício de iniciativa legislativa e ofensa ao princípio de competência.

É o parecer contrário. S.M.J.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2000.


José Dirkson de Figueirêdo Xavier
Consultor Técnico-Jurídico

DESPACHO:

Não aprovo o parecer às fls. 5/7, pelas razões a seguir expostas.

(2). Inicialmente, não pertine o fundamento do parecer, segundo o qual a proposição, em seu artigo 1º, imiscui-se na seara do Direito Comercial, cuja competência legislativa encontra-se constitucionalmente reservada à União Federal.

(3). Na realidade, o projeto não interfere nas relações comerciais e, portanto, não dispõe regra de Direito Comercial, porquanto indubitavelmente não veda o comércio de produtos ou serviços mortuários, nem estabelece regras limitadoras ou condicionantes entre vendedor e comprador ou adquirente.

(4). A proposição simplesmente busca, em defesa do consumidor cearense, para inibir ou dificultar práticas ilegais ou moralmente condenáveis, disciplinar a localização física de estabelecimentos destinados à venda de produtos e prestação de serviços funerários, pretendendo fazê-lo sem interferir no espaçamento urbano dos municípios cearenses, ou seja, sem delimitar zonas de uso residencial, comercial, industrial, institucional ou de serviços, mas somente fixando, dentro

das zonas definidas por cada município, a distância de estabelecimentos funerários para hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

(5). Assevere-se que não pertine a ponderação que deflui do parecer, segundo a qual a proposição adentraria em matéria municipal, ao pretender legislar sobre ordenamento territorial e sobre assunto de interesse local..

(6). Quanto à competência do município para legislar, no que couber, sobre ordenamento territorial, basta, para demonstrar que o exercício da atividade legislativa pelo projeto em estudo não encontra óbice naquela competência, transcrever a lúcida lição de Ubirajara Costódio Filho, em "As Competências do Município na Constituição Federal de 1988", São Paulo, Celso Bastos Editor, 2000, p. 105, segundo a qual:

*"...o Constituinte de 88, ao inserir no texto do art. 30, VIII, da Carta, a locução 'no que couber', apesar de desnecessária, quis significar que tal competência do Município para promover adequado ordenamento territorial há de ser exercida, primeiro, em harmonia com a legislação federal e **A ESTADUAL** pertinentes..."*

Importa sobremaneira reparar nesse pontos, vez que o ente municipal não reina absoluto em matéria urbanística. Sem embargo do disposto no art. 30, VIII, da CF/88, todas as pessoas políticas do Estado brasileiro receberam, em alguma

medida, o encargo de cuidar da urbanificação do território nacional.” (caixa alta e grifos nossos).

(7). Com efeito, não se pode esquecer que os Estados-membros também possuem competência constitucional para legislar sobre direito urbanístico – *embora, obviamente, sem poder legislativo para estipular os interesses urbanísticos eminentemente locais* -, suplementando, com base no art. 24, I, da Constituição Federal, as normas gerais traçadas pela União Federal, cabendo aos Municípios, por sua vez, suplementar estas normas estaduais, por força do art. 30, II, da mesma Constituição.

(8). Demais, parece-nos correto afirmar que, ao contrário do visualizado no parecer às fls. 5/7, o assunto disciplinado no projeto em estudo não é de interesse preponderantemente local, ou seja, não entende imediatamente só com as necessidades imediatas dos municípios, mas repercute predominantemente sobre uma esfera maior, a interessar, de imediato, a todos os cidadãos cearenses, sejam moradores de zonas urbanas ou rurais, residentes em qualquer município, pois dirige-se a proposição ao consumidor do Estado do Ceará, buscando resguardá-lo de práticas lesivas e imorais.

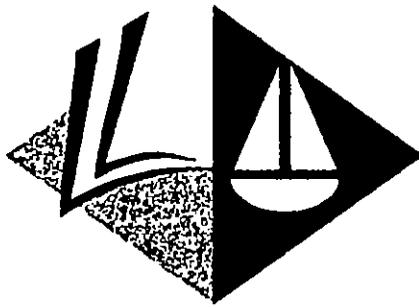
(9). Assim sendo, posicionamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do projeto, pela inexistência de vícios jurídicos.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de maio de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 05/2000

DESIGNO RELATOR O.º SR. DEPUTADO

Alcides F. de
Comissão de Justiça, em 16 de 12 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]

F. do. Mago

O Projeto de Lei N.º 05/2.000 apenso ao
de N.º 04/2.000 (reconstituídos) foi votado na
CCJR e aprovado a sua admissibilidade. Arquivar-se
os originais e encaminhar ao Departamento Legislativo

Em 15.12.2000

Presidente *[Signature]*
CCJR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



MATÉRIA PROÍBE A VENDA DE QUAISQUER PRODUTOS OU SERVIÇOS MORTUÁRIOS PRÓXIMOS A HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, POSTOS DE SAÚDE E NECROTÉRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR Antonio Graujm

PARECER
Acompanha a manifestação do Procurador-Geral de Justiça sobre o PL 18/11, sendo assim favorável ao PL em exame.

FORTALEZA, 19 de Julho de 1992 2001

Antonio Graujm
RELATOR

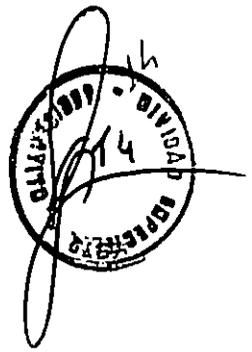
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 02 de Agosto de 1992 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 05/2000 de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor – Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

RELATOR: JOANAZ BRANCA

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de agosto de 2001

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 19 de outubro de 2001

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA Projeto de Lei Nº 5/2000 - Proíbe a venda
de quaisquer produtos ou serviços mortuários
próximos a hospitais públicos e privados, postos
de saúde e necrotérios no estado do Ceará.

RELATOR: Dep. Fernando Hugo

PARECER: Contrário

Fortaleza, 24 de abril de 2002.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 24 de abril de 2002.

Deputado Paulo Afonso
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2000

DEFESA DO CONSUMIDOR

RECONSTITUÍDO



RECURSO 2/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 31/10 Rec. Por:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

**PROÍBE A VENDA DE QUAISQUER PRODUTOS OU SERVIÇOS MORTUÁRIOS PROXIMOS A HOSPITAIS PÚBLICOS
E PRIVADOS, POSTOS DE SAÚDE E NECROTÉRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Não admitido em 20/10/00

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

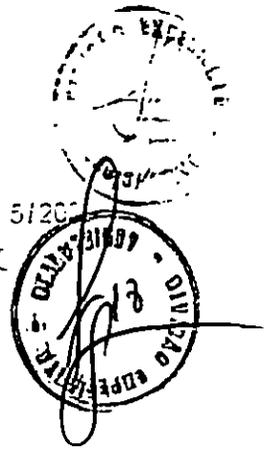
Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em. / / Rec. Por:



PROJETO DE LEI N.º

EMENTA: *“Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará”*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. Fica proibida a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

§ 1º. As funerárias deverão manter um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

§ 2º. As funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes a hospitais, postos de saúde e necrotérios, terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância especificada acima.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, aos**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277.2500 - fax (0-XX-85) 277.2731
Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

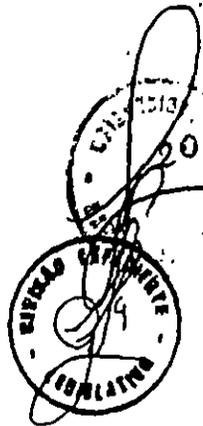
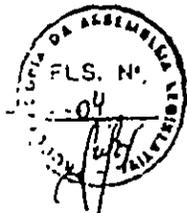


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade precípua de "por ordem na casa", tendo em vista o grande número de empresas funerárias que presentemente encontram-se estabelecidas extremamente próximas a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

Estabelecendo a área para a instalação de empresas funerárias, tenta-se organizar e humanizar a disputa por corpos que ocorre já nos saguões desses órgãos.

A partir da aprovação das normas contidas neste projeto de lei, estaremos colaborando com a sociedade para aliviar o sofrimento dos familiares das vítimas de acidente de trânsito, como também oferecer-lhes liberdade de escolha numa hora tão difícil de suas vidas, livres de qualquer pressão.



REQUERIMENTO Nº _____
 MANEJO Nº _____
 P. Nº _____ de 05 de 2000
 Visto em _____
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO DA _____ SESSÃO Ordinária
 () ...
 () ... DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (x) ... EM PLENÁRIA
 () ...
 () ... DO PROCESSAMENTO
 () ... DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 16 de 2 de 2000

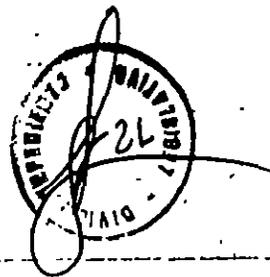
[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 16 de 2 de 2000
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 133
 Encaminha-se a Justiça, Serviço Pub, Documento
 Em 16 de 2 de 2000
 Presidente

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 16/02/2000

Recebido em:
 17/02/2000
 Procuradoria
[Handwritten signature]



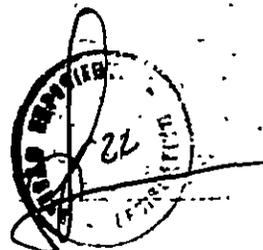
PARECER N.º L0004/2000
PROJETO DE LEI N.º.04/00
AUTOR: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresenta a Comissão de Defesa do Consumidor, Projeto de Lei nº.04/2000 que " *Autoriza o Governo do Estado do Ceará a estabelecer o sistema de rodízio de empresas funerárias em hospitais públicos e necrotérios no âmbito Estadual.* "

Com base no ato normativo nº. 200/96, em seu art.1º-,V, a Procuradoria da Assembleia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a dar o nosso parecer:

Sobre o aspecto legal, a proposição não pode ser analisada sem a observância do que dispõe a Carta Federal, nem tão pouco a Estadual, especificamente as disposições contidas no artigo 25 §1º, artigo 88 inciso VI da C.F, e artigo 60 §2º alíneas "c" "d", da C.E. senão vejamos: "In verbis"

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art.25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservados aos Estados as competências que, não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado.

VI-dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art.60... ..

§2º.São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c)servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d)criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

Analisando a propositura especificamente o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 4º, observa-se desrespeito aos princípios constitucionais retro alencados, pois o primeiro da atribuição a Secretaria de Estado, no caso específico a Secretaria de Ação Social, e no segundo versa sobre matéria pertinente a Servidores Públicos da administração direta.



O Projeto de Lei em exame, como já observamos, infringe o princípio de iniciativa legislativa e conseqüentemente afronta princípio constitucional basilar da República Federativa do Brasil, que é o Princípio da harmonia que deve prevalecer entre os poderes. Estabelecidos no artigo 2º da Carta Federal e 3º da Constituição Estadual. "In verbis"

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art.2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

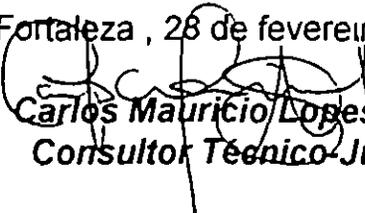
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art.3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim sendo, sugerimos aos Senhores Parlamentares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela não admissibilidade do Projeto de Lei de n.º 04/2000, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, pôr incorrer em vício de iniciativa legislativa e ofensa aos princípios da separação dos Poderes.

É o parecer contrário. S M J

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2000


Carlos Maurício Lopes Aguiar
Consultor Técnico-Jurídico

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATURA / _____ Sessão Legislativa

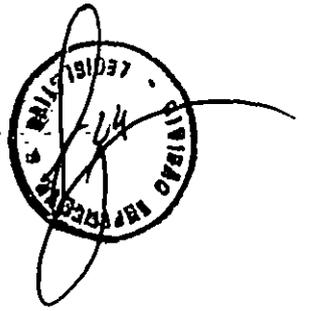
PERÍODO DE ABERTURA - - - - - Sessão - - - - - Gabinete

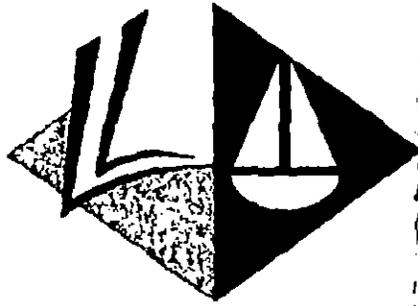
ARTICULO

- () PUBLICAR-SE EM DIÁRIO OFICIAL
- () PUBLICAR-SE EM DIÁRIO OFICIAL / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em _____ / _____ / _____

PRESENCIA DE _____





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 05/2000

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Dep. Fernando Alves
Comissão de Justiça, em 16 de maio de 2000

Presidente

PARECER

Contrário

Fdo. Alves

19.10.2000

NEGADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE 10 DE 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de 10 de 2000

Presidente

Devolto... por não ter sido
aprovada... Constituição,
Justiça... Art. 97
da Constituição de 1988.

[Signature] 29.10.2000
Presidente

[Signature]

* Para fazer

[Signature]

14.11.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 11 DE 1992 2000
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 14 de 11 de 1992 2000
[Signature]
Presidente



RECURSO

2/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 31/10 Rec. Por:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, vem, com o devido respeito e acatamento à V. Exa., com esteio no art 200 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 - Regimento Interno deste Poder, requerer a **juntada** dos dois pareceres em anexo, aos Projetos de Lei n.ºs. 04/2000 e 05/2000 e o **reexame** de ambos, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelos motivos que se seguem:

1- Os Projetos de Lei n.ºs. 04/2000 e 05/2000, **foram reconstituídos sem os devidos pareceres do Procurador deste Poder.**

2- O Deputado Relator dos 02 (dois) Projetos retro mencionados posicionou-se **CONTRARIAMENTE** às proposições com base nos pareceres do Consultores da Procuradoria Dr. Carlos Maurício Lopes Aguiar e Dr. José Dirkson de Figueirêdo Xavier, igualmente contrários.

3- Ocorre que na reconstituição dos aludidos projetos, **não foram anexados os Pareceres do Procurador**, onde este se posiciona **FAVORAVELMENTE** a ambas as proposituras.

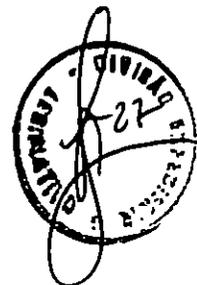
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

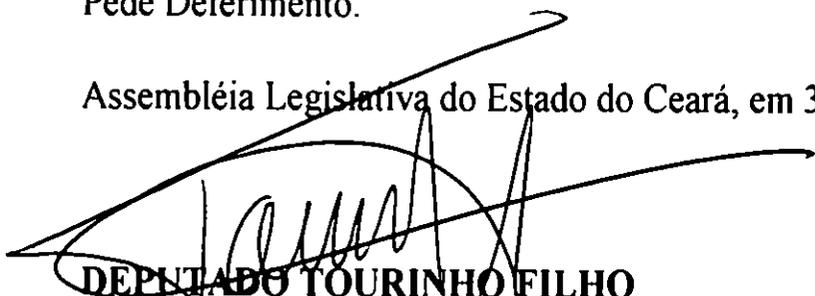
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br



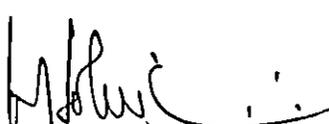
Assim, evidenciado o erro essencial, faz-se necessário sejam **ANEXADOS OS PARECERES DO PROCURADOR** (documentação em anexo) e o devido **REEXAME DA MATÉRIA PELA CCJ**, visto que o Deputado Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não levou em consideração os mencionados Pareceres em virtude de não terem sido apensos aos citados projetos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2000 .



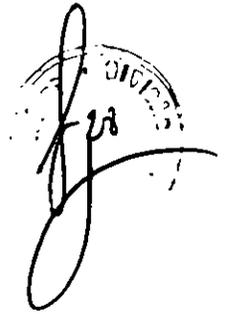
DEPUTADO TOURINHO FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



DEPUTADO MARCELO SOBREIRA
RELATOR DA CPI DO DPVAT



DEPUTADO OSMAR BAQUIT
PRESIDENTE DA CPI DO DPVAT



DESPACHO:

Não aprovo o parecer às fls. 5/7, pelas razões a seguir expostas.

(2). Inicialmente, não pertine o fundamento do parecer, segundo o qual a proposição, em seu artigo 1º, imiscui-se na seara do Direito Comercial, cuja competência legislativa encontra-se constitucionalmente reservada à União Federal.

(3). Na realidade, o projeto não interfere nas relações comerciais e, portanto, não dispõe regra de Direito Comercial, porquanto indubitavelmente não veda o comércio de produtos ou serviços mortuários, nem estabelece regras limitadoras ou condicionantes entre vendedor e comprador ou adquirente.

(4). A proposição simplesmente busca, em defesa do consumidor cearense, para inibir ou dificultar práticas ilegais ou moralmente condenáveis, disciplinar a localização física de estabelecimentos destinados à venda de produtos e prestação de serviços funerários, pretendendo fazê-lo sem interferir no espaçamento urbano dos municípios cearenses, ou seja, sem delimitar zonas de uso residencial, comercial, industrial, institucional ou de serviços, mas somente fixando, dentro



das zonas definidas por cada município, a distância de estabelecimentos funerários para hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

(5). Assevere-se que não pertine a ponderação que deflui do parecer, segundo a qual a proposição adentraria em matéria municipal, ao pretender legislar sobre ordenamento territorial e sobre assunto de interesse local..

(6). Quanto à competência do município para legislar, no que couber, sobre ordenamento territorial, basta, para demonstrar que o exercício da atividade legislativa pelo projeto em estudo não encontra óbice naquela competência, transcrever a lúcida lição de Ubirajara Costódio Filho, em "As Competências do Município na Constituição Federal de 1988", São Paulo, Celso Bastos Editor, 2000, p. 105, segundo a qual:

"...o Constituinte de 88, ao inserir no texto do art. 30, VIII, da Carta, a locução 'no que couber', apesar de desnecessária, quis significar que tal competência do Município para promover adequado ordenamento territorial há de ser exercida, primeiro, em harmonia com a legislação federal e A ESTADUAL pertinentes...

Importa sobremaneira reparar nesse pontos, vez que o ente municipal não reina absoluto em matéria urbanística. Sem embargo do disposto no art. 30, VIII, da CF/88, todas as pessoas políticas do Estado brasileiro receberam, em alguma

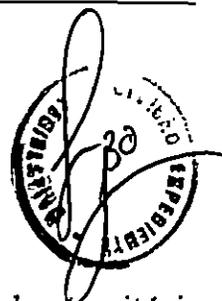
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



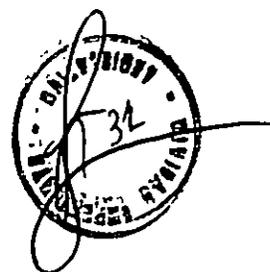
medida, o encargo de cuidar da urbanificação do território nacional.” (caixa alta e grifos nossos).

(7). Com efeito, não se pode esquecer que os Estados-membros também possuem competência constitucional para legislar sobre direito urbanístico – *embora, obviamente, sem poder legislativo para estipular os interesses urbanísticos eminentemente locais* -, suplementando, com base no art. 24, I, da Constituição Federal, as normas gerais traçadas pela União Federal, cabendo aos Municípios, por sua vez, suplementar estas normas estaduais, por força do art. 30, II, da mesma Constituição.

(8). Demais, parece-nos correto afirmar que, ao contrário do visualizado no parecer às fls. 5/7, o assunto disciplinado no projeto em estudo não é de interesse preponderantemente local, ou seja, não entende imediatamente só com as necessidades imediatas dos municípios, mas repercute predominantemente sobre uma esfera maior, a interessar, de imediato, a todos os cidadãos cearenses, sejam moradores de zonas urbanas ou rurais, residentes em qualquer município, pois dirige-se a proposição ao consumidor do Estado do Ceará, buscando resguardá-lo de práticas lesivas e imorais.

(9). Assim sendo, posicionamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do projeto, pela inexistência de vícios jurídicos.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Fortaleza, 15 de maio de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 14 de 05 de 02
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 15 de 05 de 02
[Signature]
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 05/00

Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

§ 1º. As funerárias deverão manter um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

§ 2º. As funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes a hospitais, postos de saúde e necrotérios, terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância especificada acima

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
04 de junho de 2002.

_____  PRESIDENTE
_____ RELATOR

PROJETO DE LEI 05/2000

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

VETO PARCIAL - LEI 13.227

DE 27.06.02



18514
161140

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

PROÍBE A VENDA DE QUAISQUER PRODUTOS OU SERVIÇOS MORTUÁRIOS PRÓXIMOS A HOSPI-
TAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, POSTOS DE SAÚDE E NECROTÉRIOS NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

15102

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

MENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 08, de 27 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 15/2002, que *proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará*, incidindo o veto parcial sobre o § 2º do art. 1º do projeto, pelas razões adiante:

- RAZÕES DO VETO -

O Autógrafo de Lei n. 15/2002 estabelece a proibição de instalação de funerárias num raio inferior a 500 metros de distância de hospitais, postos de saúde e necrotérios.

Já o dispositivo vetado - o § 2º do art. 1º do projeto - obriga as funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes aos nosocômios, postos de saúde e necrotérios a removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância acima indicada.

É fácil perceber que essa retroatividade desafia o direito adquirido pelas empresas já instaladas nas imediações das citadas casas de saúde e necrotérios, incidindo em **inconstitucionalidade** por afronta **ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal**.

De fato, a regra do § 1º do art. 1º do projeto deverá ser aplicada em seu efeito prospectivo, de modo que a regra do § 2º do art. 1º, de efeito retrospectivo, deve ser excluída da proposição. Daí o veto parcial ora colocado.

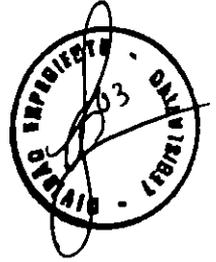
A nova lei estadual poderá impedir as futuras instalações de funerárias dentro do raio de distância que fixa. Mas não poderá obrigar as empresas já instaladas a mudarem suas sedes, pois estas adquiriram o direito de ali permanecer, salvo se a lei em elaboração trouxesse motivação de interesse público concreto (p. ex. razão de saúde pública), o que não sucede, já que a motivação atual parece ser de aspecto ético (moral).

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Na realidade, a própria distância mínima exigida poderá vir a ser considerada demasiada se se levar em conta a aplicação da Lei nas pequenas cidades e distritos existentes no interior do Estado.

Isto posto, forçosa é a **emissão de veto parcial ao Autógrafo de Lei n. 15/2002, a incidir sobre o § 2º do art. 1º, por inconstitucionalidade.**

Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 15/2002, por inconstitucionalidade, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Sancionou com veto parcial que incide sobre o § 2º do art. 1º, pelas razões que seguem em anexo.
Em 27 / 06 / 2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Cláudio Vargas Alcantara

LEI Nº 13.227, DE 27.06.02

Do Depto. Legislativo.

A | 03.07.2002
Almircy Pinto
Chefe de Gabinete



AUTÓGRAFO NÚMERO QUINZE

Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará

§ 1º. As funerárias deverão manter um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios

§ 2º. As funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes a hospitais, postos de saúde e necrotérios, terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância especificada acima.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

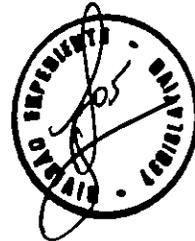
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

ASISTENCIA
L. N. 15
LITOGRAFIA
N. 2, 4, 03
J. J. J.

N. 13.227 .27/6/02
VOL. 03 .07/10/02
J. J. J.

RECIBIVO SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
N. 03.05.03
J. J. J.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAl

DESPACHO

- () ENCAMINHE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () ENCAMINHE-SE NA ORDEM DO DIA EM 6/8/2002
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DE PRESIDÊNCIA
- (X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUT. DE REGISTRAÇÃO

Em 06/08/02

PRESIDENTE/SECRETÁRIO

A PUBLICAÇÃO
do Estado do Ceará
de 7/8/2002
na Gazeta do Poder Judiciário

De acordo com o art. 123
R. Luperus encaminhe-se
à Comissão de Justiça

Em 7/8/2002

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial ao Anteprojeto de Lei
Nº 15/2002

RESULTADO

Mantido o veto, através de votações
secreta pelo resultado de cinco (05) votos
a favor e um (01) contra

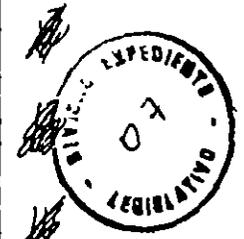
Presidente
CCJR

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 SESSÃO _____

N - ~~1~~ ~~2~~ ~~3~~ ~~4~~ ~~5~~ ~~6~~ ~~7~~ ~~8~~ ~~9~~ ~~10~~ ~~11~~ ~~12~~ ~~13~~ ~~14~~ ~~15~~ ~~16~~ ~~17~~ ~~18~~ ~~19~~ ~~20~~ ~~21~~ ~~22~~ ~~23~~ ~~24~~ ~~25~~

DATA / /2002 HORA

NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO
WELINGTON LANDIM	PSB	38	Sim		
VASQUES LANDIM	PSDB	1	Sim		
JOSÉ SARTO	PPS	2	Sim		
MARCOS CALS	PSDB				
GIOVANNI SAMPAIO	PSB				
EUDORO SANTANA	PSB	3	Sim		
DOMINGOS FILHO	PMDB		Sim		
GORETE PEREIRA	PFL				
VALDOMIRO TAVORA	PPB	4	Sim		
TOURINHO FILHO	PSB	5	Sim		
ACILON GONÇALVES	PSB				
ANTÔNIO GRANJA	PSB	6	Sim		
ARTUR BRUNO	PT	7	Sim		
CARLOMANO MARQUES	PMDB				
CHICO LOPES	PCdoB	8	Sim		
DIONISIO LAPA	PSD	9	Sim		
FABIOLA ALENCAR	PPB				
FERNANDO HUGO	PSDB	31	Sim		
FRANCINI GUEDES	PSDB				
FRANCISCO AGUIAR	PPS	10	Sim		
GONY ARRUDA	PSDB	11	Sim		
IDEMAR CITO	PSDB				
INÉS ARRUDA	PMDB	12	Sim		
JOÃO ALFREDO	PT	13	Sim		
JOÃO BOSCO	PSB	14	Sim		
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS				
JOSE GUIMARÃES	PT	15	Sim		
MANOEL DUCA	PMDB	16	Sim		
MANOEL VERAS	PSDB	17	Sim		
MARCELO SOBREIRA	PSDB	18	Sim		
MAURILIO BANHOS - S	PMDB	19	Sim		
MAURO FILHO	PPS	20	Sim		
MOÉSIO LOIOLA	PSDB				
OSMAR BAQUIT	PSDB	21	Sim		
PASTOR HERIBERTO	PL	22	Sim		
PAULO AFONSO	PTB	23	Sim		
PAULO DUARTE	PSDB	24	Sim		
PAULO LINHARES	PPS	25	Sim		
PEDRO TIMBÓ	PSDB	26	Sim		
PEDRO UCHOA	PMDB	27	Sim		
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	28	Sim		
ROGÉRIO AGUIAR	PSDB				
RICARDO ALMEIDA	PSDB		Sim		
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB		Sim		
SINEVAL ROQUE	PSDB				
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	29	Sim		



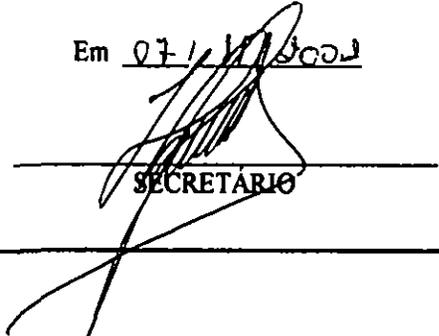
(31)

MANTIDO O VETO

15702

18 x 16 x - x -
SIM NÃO BCO NULO

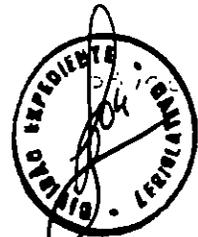
Em 07/11/2002


SECRETARIO



No Depto. Legislativo.

03.07.2002
Almircy Pinto
Chefe de Gabinete



Sanciono com veto parcial que incide sobre o § 2º do art. 1º, pelas razões que seguem em anexo.
Em 27 / 06 / 2002.
Governador do Estado
Benedito Dantas Vitor Alcantara

AUTÓGRAFO NÚMERO QUINZE

Proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará.

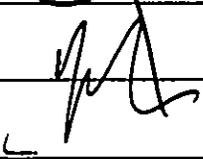
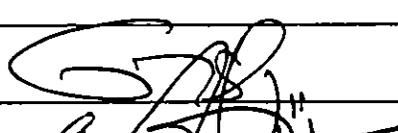
§ 1º. As funerárias deverão manter um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios.

§ 2º. As funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes a hospitais, postos de saúde e necrotérios, terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância especificada acima

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

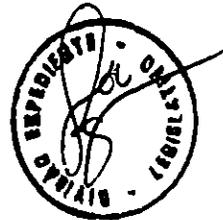
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2002.

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 08, de 27 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 15/2002, que *proíbe a venda de quaisquer produtos ou serviços mortuários próximos a hospitais públicos e privados, postos de saúde e necrotérios no Estado do Ceará*, incidindo o veto parcial sobre o § 2º do art. 1º do projeto, pelas razões adiante:

- RAZÕES DO VETO -

O Autógrafo de Lei n. 15/2002 estabelece a proibição de instalação de funerárias num raio inferior a 500 metros de distância de hospitais, postos de saúde e necrotérios.

Já o dispositivo vetado - o § 2º do art. 1º do projeto - obriga as funerárias já estabelecidas nas áreas adjacentes aos nosocômios, postos de saúde e necrotérios a removerem seus estabelecimentos para outro local, respeitada a distância acima indicada.

É fácil perceber que essa retroatividade desafia o direito adquirido pelas empresas já instaladas nas imediações das citadas casas de saúde e necrotérios, incidindo em **inconstitucionalidade** por afronta ao **art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal**.

De fato, a regra do § 1º do art. 1º do projeto deverá ser aplicada em seu efeito prospectivo, de modo que a regra do § 2º do art. 1º, de efeito retrospectivo, deve ser excluída da proposição. Daí o veto parcial ora colocado.

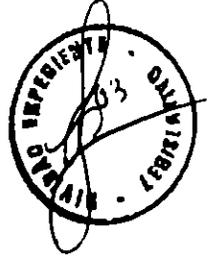
A nova lei estadual poderá impedir as futuras instalações de funerárias dentro do raio de distância que fixa. Mas não poderá obrigar as empresas já instaladas a mudarem suas sedes, pois estas adquiriram o direito de ali permanecer, salvo se a lei em elaboração trouxesse motivação de interesse público concreto (p. ex. razão de saúde pública), o que não sucede, já que a motivação atual parece ser de aspecto ético (moral).

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



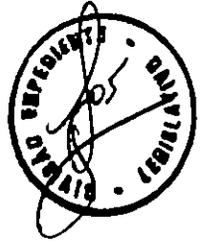
Na realidade, a própria distância mínima exigida poderá vir a ser considerada demasiada se se levar em conta a aplicação da Lei nas pequenas cidades e distritos existentes no interior do Estado.

Isto posto, forçosa é a **emissão de veto parcial ao Autógrafo de Lei n. 15/2002, a incidir sobre o § 2º do art. 1º, por inconstitucionalidade.**

Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 15/2002, por inconstitucionalidade, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDEIENTE DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL

DESPACHO

() ENVIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() ENVIQUE-SE NA ORDEM DO DIA EM 06/8/2002
() ENVIQUE-SE AO GABINETE DE MINISTÉRIOS
(X) ENVIQUE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUT. DE REG. DELEG. DO

Em 06/08/02
PRESIDENTE/SECRETÁRIO

A PUBLICADO
Em 7 de 8 do 2002
[Signature]

De acordo com o art. 183
R. Jureus encaminhe-se
à Comissão de Justiça
Em 7/8/2002
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial ao Anteprojeto de Lei
Nº 15/2002

RESULTADO

Articulado o veto, através de votação
secreta pelo resultado de cinco (05) votos
a favor e um (01) contra

Presidente
CCJR



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 09, de 29 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 42/2002, que *"eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê, Beberibe e Euzébio e à de 2ª Entrância a Comarca de Caniré, cria a Comarca de Barreira e dá outras providências"*, incidindo os vetos sobre os dispositivos do projeto a seguir indicados, que precedem as razões da decisão:

- os Arts. 5º e 6º do Projeto -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 108, inc. I, letra *d*, c/c art. 60, inc, III, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 96, inc, II, letra *d*, c/c art. 61, *caput*, da Carta da República.

Sucedo que em sua tramitação no Legislativo, a propositura sofreu **emendas de iniciativa parlamentar** que atingiram os citados **Arts 5º e 6º**, as quais trouxeram indevidas inovações invasoras da competência privativa do Tribunal de Justiça, desafiando as regras constitucionais invocadas, inclusive projetando **aumento de despesa** (v. CE, art. 60, § 1º, inc. II; CF, art. 63, Inc. II).

Com efeito, o projeto original foi acrescido dos dois referidos artigos por emendas parlamentares que:

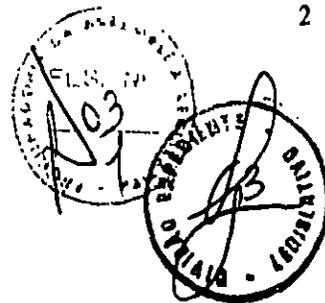
- a) Quando ao art. 5º, transformou em Comarca de 1ª Entrância a atual Comarca Vinculada de Barreira, prevendo a criação e fixação dos cargos necessários à implementação da medida por Lei de iniciativa do Judiciário;
- b) Quanto ao art. 6º, elevou à categoria de 3ª Entrância as atuais Comarcas de 2ª Entrância de Beberibe e Euzébio, prevendo a transformação dos cargos necessários à implementação da medida por Lei de iniciativa do Judiciário.

ah



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



2

E acontece que, atentando para a inobservância dos dispositivos constitucionais acima e vislumbrando em tais emendas o alcance de objetivos político-eleitorais ilegítimos, dentro da atual fase pré-eleitoral vivida no país, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por sua digna Presidência, dirigiu ao Governador do Estado o Ofício n. 4.319/2002, de 15 de julho de 2002, instando esta instância de controle da constitucionalidade a vetar os aludidos dispositivos do Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade.

Com efeito, lê-se da manifestação da Corte Eleitoral:

“.....

Imprescindível observar, entretanto, que os dispositivos acrescentados ao referido PL acima mencionado sofrem irremediável vício de Inconstitucionalidade, na medida que a competência privativa do Tribunal de Justiça nessa matéria restou claramente conspurcada. (...)

.....

Impõe-se, por conseguinte, sejam objeto de veto por inconstitucionalidade os dispositivos acrescidos, por iniciativa parlamentar, ao já mencionado projeto de Lei - Mensagem n. 01/2002 - de modo a obstar, inclusive, dado o momento vivido hoje, de cunho político-eleitoral, que pleitos idênticos sejam feitos e atendidos, em prejuízo evidente à Justiça Eleitoral deste Estado.” (grifou-se)

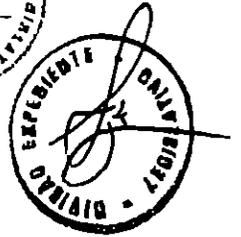
De fato, ao introduzir, no projeto original do Judiciário, por emendas parlamentares, dispositivos que promovem alteração na organização e na divisão judiciária do Estado, invadiu o Legislativo Estadual espaço que a Constituição Federal e a Estadual, fiel à similitude das formas, reservam privativamente para o Tribunal de Justiça do Estado. Produziu-se, assim, normas formalmente inconstitucionais.

E é justamente para evitar medidas com as ora impugnadas, consideradas inconvenientes e inoportunas pelo Poder competente, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, afirmando assim também o primado da**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



3

**independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º),
prevenindo indesejáveis conflitos.**

**Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa,
de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção
governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por
desconformidade com a Constituição.**

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e
tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às
regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA
CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO
Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-
01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS
ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA
INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA
DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO
E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL -
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A clausula de reserva pertinente ao poder de
instauração do processo legislativo traduz postulado
constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por
envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada
configura defeito jurídico insanável.

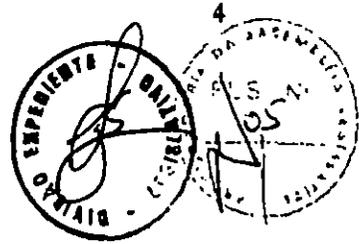
- As normas restritivas inscritas no art. 63 da
Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis
instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vicio de inconstitucionalidade formal a
norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em
projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo,
acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel.
Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB
REPRESENTACAO
Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-***** EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANCAO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTACAO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT

REPRESENTACAO

Relator Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-01370-01 PG-00027

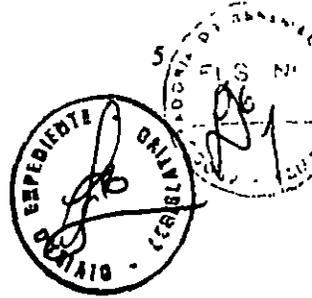
Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



RP - 740 / PR

REPRESENTAÇÃO.

Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERÊNCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANÁ."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator Min. PAULO BROSSARD

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceará. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso público. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao princípio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico público. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

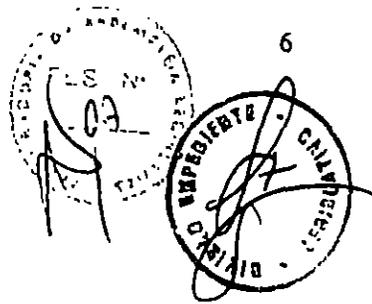
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, §1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

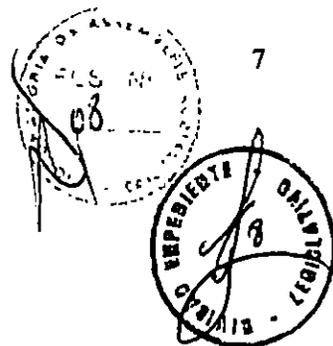
Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES

REPRESENTACAO.

Relator Min. CARLOS MADEIRA

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

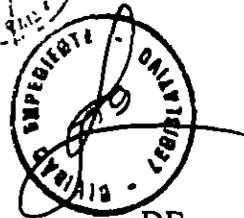


ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



8



Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES NO EXÉRCITO. VICÍO FORMAL, POR ISSO QUE A MATÉRIA NÃO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA À LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSÃO DA NORMA NA CONSTITUIÇÃO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATÉRIAS À QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS ESTADOS POR FORÇA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

Relator Min. ILMAR GALVAO

Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTA ÚLTIMA, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO À CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIÇÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nôdoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente.

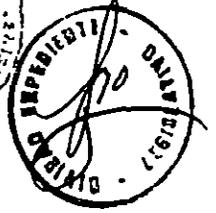
Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Na hipótese sob exame, ao conceber dispositivos que cria Comarca de 1ª Entrância e eleva a categoria de Comarcas, é impossível deixar de perceber que a competência do Tribunal de Justiça para dispor sobre a alteração da organização e da divisão judiciárias, foi indevidamente manejada pelo Legislativo em clara violação da Carta Magna. E note-se que as matérias tratadas no dispositivo ora atacado projetam evidente aumento de despesa com pessoal, na medida em que os cargos necessários deverão ser criados ou transformados para efetivação das inovações introduzidas por emenda parlamentar.

Conclui-se, assim, pela forçosa **emissão de veto aos Arts. 5º e 6º do projeto, por vício de inconstitucionalidade formal.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o Autógrafo de Lei n. 42/2002, incidindo o veto sobre todo o texto dos dispositivos acima indicados – os arts. 5º e 6º do projeto -, por inconstitucionalidade formal, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2002.


Bendito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

